



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Floriano-PI.

PARA: Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Floriano-PI

ASSUNTO: Exame do Edital, Ata de Registro de Preço e Contrato.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP n° 070/2021 - ADM.

Processo Administrativo n° 001.0006425/2021.

OBJETO: Aquisição de materiais permanentes, conforme especificações contidas no termo de referência e edital para atender as necessidades das secretarias, órgãos e fundos do município de Floriano-PI.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DO EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. DECRETO N° 10.024/2019. ARTIGO 21, INCISO VII, DO DECRETO 3.555/2000 C/C ARTIGO 38, INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 C/C LEI COMPLEMENTAR N° 147/2014. ARTIGO 1°, § 2°, INCISO I, DO DECRETO MUNICIPAL N° 040/21. DECRETO MUNICIPAL N° 004/2018. DECRETO MUNICIPAL N° 016/2018. DECRETO MUNICIPAL N° 005/2020. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI, por intermédio do Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras e condições fixadas no Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO**, na forma



ELETRÔNICO, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE/ITEM** para Sistema de Registro de Preços, cujo procedimento licitatório será apenas para participação exclusiva à **Microempresas – ME** e **Empresas de Pequeno Porte - EPP** sediadas no Estado do Piauí-PI, conforme artigo 1º, § 2º, inciso II, do Decreto Municipal nº 040/2021, bem como prescrição legal insculpida no artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro e 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Conforme Edital, a presente licitação terá cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 c/c artigo 1º, § 2º, inciso II, do Decreto Municipal nº 040/21, que assim dispõe:

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto (...)

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Entende-se por empresas sediadas regionalmente aquelas localizadas nos limites geográficos do estado do Piauí.



O TCE/PR, afirma que quando da realização de certames exclusivos para micro e pequenas empresas em âmbito municipal, faça constar da justificativa os elementos de forma detalhada, incluindo neste um plano de ação, visando dar atendimento ao Prejulgado nº 27 desta Corte. **Acórdão 3.563/2020 TCE/PR Pleno.**

Sobre o tema, o Prejulgado 27 assim dispõe: "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado."

Nos termos do **Acórdão 595/2020 do Plenário**, o TCE/PR já decidiu que nas licitações para participação exclusiva de ME/EPP sediadas local ou regionalmente, devem ser apresentadas no processo licitatório as razões pelas quais essa restrição promoverá o desenvolvimento econômico e social da região.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como **PE SRP nº 070/2021**, cujo objeto é a aquisição de materiais permanentes, conforme especificações contidas no termo de referência e edital para atender as necessidades das secretarias, órgãos e fundos do município de Floriano-PI.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante, termo de referência, justificativa, pesquisa de preços, cotação de preços, termo de abertura e autuação, autorização da Secretaria requisitante, Minuta do Edital e seus anexos.

Conforme destaca o Termo de Referência, tendo em vista a necessidade de aquisição de materiais permanentes para garantir a continuidade da prestação de serviços à população, bem como propiciar melhores condições de trabalho aos servidores municipais, faz-se necessária a aquisição dos itens descritos no processo.

O uso do Sistema de Registro de Preços se justifica pela necessidade de aquisições frequentes e pelas vantagens oferecidas pelo sistema



de registro de preços para aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no Decreto Municipal de Floriano-PI nº 004/2018 e Decreto Municipal nº 016/2018.

O registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”.

Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

O Sistema de Registro de Preços é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores:

- Quando houver necessidade de compras habituais;
- Quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção, etc.
- Quando a estocagem dos produtos não for recomendável, quer pelo caráter perecível, quer pela dificuldade no armazenamento;
- Quando for viável a entrega parcelada;
- Quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e
- Quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

Atualmente, verifica-se uma tendência da Administração Pública em reconhecer a importância da realização dessas atividades por empresas especializadas.



Os serviços estabelecidos neste Termo de Referência são imprescindíveis ao bom andamento das atividades realizadas no Município, através de execução indireta, visto tratar-se de atividade não finalista do órgão requerente.

Ressalte-se, ainda, o fato de a Administração Pública não possuir efetivo suficiente para tal fim, de modo que a contratação do mencionado objeto se configura vantajosa à Administração.

A economicidade a ser obtida pela Administração, em relação à contratação do objeto em questão, poderá ser pelo recurso da competitividade entre empresas do ramo, mediante regular e adequado certame licitatório, cujo fator preponderante será a “proposta mais vantajosa para a administração, qual seja, aquela que ofertar o menor preço e satisfizer todas as exigências do edital”.

Assim, mediante tal critério e/ou parâmetro, necessariamente a Administração obterá a economia, não obstante seja ela uma expectativa que dependerá diretamente do preço praticado no mercado em relação ao preço ofertado pela contratada, cuja escolha recairá naquela que apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nas licitações que tenham por objeto aquisições de bens ou serviços comuns, para garantia de uma contratação mais econômica, ágil, segura, eficiente e vantajosa para o setor público, sugere-se a utilização da modalidade Pregão.

Para atender aos moldes da presente contratação, a licitação deve perquirir o menor preço global por lote/item. O pregão é o mais indicado, pois permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos de aquisição de serviços terceirizados, além de que o pregão permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Desta forma, opta-se pela utilização do pregão em sua modalidade ELETRÔNICO com o objetivo maior de atender os dispositivos legais já citados e de salvaguardar os interesses econômicos do Município.



Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME E O PREGÃO ELETRÔNICO.

Publicado em 23 de setembro de 2019, o Decreto nº 10.024/2019 trouxe nova regulamentação à forma eletrônica do pregão, utilizado para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pela administração pública.

A norma incorporou entendimentos já presentes na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e trouxe algumas novidades ao procedimento da modalidade licitatória mais utilizada em nosso país.

Dentre elas, a que causa maior impacto na forma de realizar os pregões eletrônicos e selecionar o fornecedor a ser contratado é, sem dúvida, a mudança na sistemática de envio de lances e a disponibilização de dois modos de disputa distintos (aberto e; aberto e fechado), cuja opção escolhida pela Administração deve ser inserida no instrumento convocatório.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.



Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Desde 02 de fevereiro de 2020, se torna obrigatório o uso de pregão eletrônico em cidades com mais de 50.000 habitantes, prazo estabelecido pela **IN 206/2019, artigo 1º, inciso III**, quando utilizarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

A partir de 06 de abril de 2020, os municípios entre 15.000 e 50.000 habitantes e entidades da respectiva administração indireta devem utilizar a modalidade pregão, na forma eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Tal obrigatoriedade está prevista no **IN 206/2019**, que foi publicada no DOU (Diário Oficial da União) em 21/10/2019 e estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade pregão, na forma eletrônica.

Referida **IN 206/2019** encontra amparo nos artigos 52 e 59 do Decreto Federal 10.024/2019 que regulamenta o pregão e dispensa eletrônica.

O próximo prazo venceu em 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;



III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

(...)

Dando continuidade, preambularmente, cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal das Minutas à luz da consulta formulada pelo Pregoeiro, cujo fundamento é o artigo 21, inciso VII do Decreto nº 3.555/00, vejamos:

Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

VII - parecer jurídico.

Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas no artigo 3º, inciso I da Lei Federal nº 10.520/02, assim como, no artigo 7º do Estatuto Geral de Licitações e Contratos.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal em seu Artigo 37 estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.



Por essa razão, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa sujeição ao dever de licitar, busca efetivar a aplicação dos dispositivos normativos e dos princípios norteadores da licitação, consoante estabelecido no artigo 3º, da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os pareceres jurídicos que suportam os procedimentos licitatórios e as contratações devem conter análise quanto à legalidade das cláusulas do edital e do contrato, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame. **Acórdão 1485/2019 TCU Pleno.**

Dessa forma, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, inciso VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e



oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Dessa forma, após definir a modalidade licitatória, sendo que, no caso em comento, a modalidade escolhida pela administração foi o **Pregão**, na forma **Eletrônico**, do tipo Menor Preço Global por lote/item para Sistema de Registro de Preços, cujo procedimento licitatório será apenas para participação exclusiva à **Microempresas – ME** e **Empresas de Pequeno Porte - EPP** sediadas no Estado do Piauí-PI, caberá a Comissão Permanente de Licitação submeter o



Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato ao crivo da Assessoria Jurídica, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais.

Com efeito, a norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, de modo a evitar que os Editais e Contratos contenham estipulações que contravenham à Lei, considerando que, o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos.

A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos no Decreto nº 3.555, de 2000, Lei Complementar 123, de 2006, Lei Complementar 14, de 2014, conjugados com as regras da Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 10.024/2019 e Lei nº 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

Por tais razões, imprescindível é o exame prévio e aprovação das Minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

3. DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Analizando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa para a aquisição das cestas básicas.

Ademais, o edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Importante lembrar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente



no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

A Minuta analisada, previu que a licitação será apenas para participação exclusiva à **Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP** sediadas no Estado do Piauí-PI.

Como é cediço, a Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública Federal, Estadual e Municipal.

O pregão para o registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover Registro de Preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I, do § 3º, do artigo 15, da Lei nº 8.666/1993. A Lei nº 10.520/2002, no artigo 11, faculta a utilização do Pregão para a implantação do SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, Pregão, para aquisição de bens comuns, do tipo Menor Preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo do Decreto nº 3.555/2000 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

Dessa forma não é demais asseverar que o Registro de Preços é constituído por um cadastro de produtos/serviços e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de materiais, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Compulsando os autos, verifiquei que o processo veio instruído com a Solicitação de Serviços e Termo de Referência, devidamente aprovado pela



autoridade competente, certamente, por conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002 c/c Artigo 8º, do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Assim, é correto afirmar que, a instrução dos processos licitatórios, especialmente no que tange a inserção dos orçamentos da licitação no Termo de Referência, além de estar em harmonia com a jurisprudência do TCU, também encontra guarida no artigo 7º, § 2º, inciso II e artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02, considerando que, da leitura dos dispositivos retro mencionados, não se observa, nenhuma vedação a utilização do orçamento no bojo do Termo de Referência.

Analisando o Termo de Referência conclui-se que o órgão licitante adotou o critério do parcelamento do objeto, ao definir o critério de julgamento o Menor Preço Global por lote/item, seguindo, portanto, as orientações exaradas pelo TCU, pois segundo o órgão de controle,

“Parcelamento é a divisão do objeto em partes menores e independentes. Cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada ou em separado”.

Assim, é forçoso concluir que, a regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no § 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.666, de 1993, também aplicável à Modalidade Pregão, por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520, de 2002.

Registre-se que, o objetivo do parcelamento é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade. Todavia, é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU). Por ser o parcelamento a regra, deve haver justificativa quando este não for adotado.



O objeto desta contratação será fornecido parceladamente no prazo indicado pela contratante que solicitará os produtos de acordo com os quantitativos solicitados pela contratante, somente após a apresentação da Nota de Empenho e respectiva Autorização de Fornecimento expedida pelo setor competente e firmada pela Autoridade Responsável.

No que tange à indicação das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento da despesa como condição para que fosse instaurado o processo licitatório, nos moldes exigidos no artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, é imperioso ressaltar que, por se tratar de licitação para Registro de Preços nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, não há a obrigatoriedade de indicação prévia de dotação orçamentária para deflagrar procedimento licitatório, assim a alocação da dotação orçamentária, somente será exigida no momento da aquisição dos materiais.

Inclusive quanto ao tema, as recomendações da Controladoria Geral da União - CGU¹, são no sentido que, nas licitações para Registro de Preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, pois tais informações somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, na forma do artigo 62, da Lei de Licitações.

Em verdade, entendo ser legítima essa previsão, todavia é importante destacar que, a lavratura da Ata de Registro de Preços não anula as obrigações fixadas no Edital e seus anexos para a Administração e contratados, pelo contrário, esses instrumentos se unem a Ata de Registro de Preços integrando-a para todos os efeitos legais.

Quanto ao tema, é necessário esclarecer também que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público.

Assim, ainda que a Administração possa dispensar o instrumento próprio e típico de contrato, vale ressaltar que, não podem ser dispensadas as

¹ Controladoria-Geral da União. Secretaria Federal de Controle Interno Brasília. Perguntas e respostas, 2014.



precauções fundamentais para resguardar o interesse público, considerando que, conforme previsto no Edital e seus anexos, foram definidos previamente os deveres e responsabilidades do contratante e dos contratados, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o artigo 62, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido é a recomendação do Tribunal de Contas da União²:

Atente aos mandamentos da Lei nº 8.666/1993, especialmente o art. 62, o qual determina que “o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”.

Prosseguindo, é de bom tom revelar que, o instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, como condição para participar do certame, o Edital exige apenas, os documentos de habilitação previstos nos Artigos 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

NO CERTAME LICITATÓRIO, OS DOCUMENTOS QUE PODEM SER EXIGIDOS QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E PROVA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXX III DO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTÃO ADSTRITOS

²Acórdão 96/2010 TCU- Segunda Câmara (Relação)



AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI Nº 8.666/1993. ACÓRDÃO 2056/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO).

ABSTENHA-SE DE PREVER, COMO EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO, REQUISITOS QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA LEI Nº 8.666/1993, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA REFERIDA LEI. ACÓRDÃO TCU 1731/2008 PLENÁRIO

De acordo com as Minutas analisadas, é forçoso concluir que os requisitos de habilitação exigidos no Edital são adequados e está em sintonia com a Lei, uma vez que, as exigências habilitatórias não ultrapassaram os limites da razoabilidade, além de não ter sido permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, de modo que, as comprovações dos requisitos de habilitação restringiram-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, consoante disposto no artigo 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, as condições e requisitos fixados no Edital encontram guarida nas prescrições legais previstas no artigo 40, da lei de licitações. A Minuta da Ata de Registro de Preços contém os elementos vinculativos e obrigacionais, com característica de compromisso para futura contratação, onde serão registrados os preços, os fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, demonstrando que a Minuta analisada previu as cláusulas necessárias.

A Minuta do Contrato previu também as cláusulas essenciais, consoante disposto na Lei nº 8.666/93, em especial, no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/93.



No que tange ao tratamento diferenciado e a aplicação do direito de preferência previstos no Capítulo V, da Lei Complementar nº 123/2006, analisando o Edital, identifiquei previsão no instrumento convocatório, dispondo expressamente sobre a matéria.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas Minutas, constatei que as mesmas estão em completa harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto nº 3.555/2000, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.

Nesse sentido, para garantir a ampla publicidade da licitação, aumentando assim, as possibilidades da Gestão Municipal contratar com a proposta mais vantajosa, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que proceda a publicação do Aviso de Licitação, conforme exigido no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.510/2002 c/c Artigo 11, do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Por fim é salutar destacar também que, o extrato do futuro contrato deverá conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE nº 003/2015, devendo ainda o presente processo ser cadastrado, tempestivamente, no sistema licitações web no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Resolução TCE nº 027/2016, com alterações pela Instrução Normativa nº 06/2017, Instrução Normativa nº 10/2018, e Instrução Normativa nº 02/2020.

4. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

Importante ressaltar que o presente exame se limita aos **aspectos jurídicos** do pedido formulado, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargos dos setores competentes.

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas no Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato, não observei quaisquer ofensas ao Decreto nº 10.024/2019, às Leis nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014, Decreto nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 040/2021, Decreto Municipal nº 004/2018, Decreto Municipal nº 016/2018, Decreto Municipal nº 005/2020 e demais normas e princípios que regem a matéria.

Assim, recomendo a aprovação das Minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Floriano - PI, 27 de outubro de 2021.

**MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .'.
Assessor Jurídico da CPL de Floriano-PI
OAB/PI nº 13.658**